SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002020-90.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Despesas Condominiais

Requerente: Associação dos Moradores do Condomínio Residêncial Montreal

Requerida: Bandeirantes Engenharia e Comércio Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Associação dos Moradores do Condomínio Residêncial

Montreal move ação em face de Bandeirantes Engenharia e Comércio Ltda, dizendo que a ré é possuidora/proprietária da unidade 148 da Associação autora e deixou de pagar as despesas de administração, conservação e limpeza vencidas de janeiro/10 a outubro/11, cujo valor acrescido dos encargos moratórios é de R\$16.867,61. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar esse valor, com os subsequentes encargos moratórios, acrescentando-se as despesas que se vencerem no curso da lide, além de honorários advocatícios e custas.

A ré foi citada e contestou alegando que é parte ilegítima para responder aos termos da ação, pois prometeu vender o lote em 9.8.03 para Marcelo Bertuolo Felizardo, mas este tornou-se inadimplente, houve a resolução contratual decretada pelo juízo da 3ª Vara Cível local. A autora já ajuizara ação em face desse promissário comprador, feito que correu por esta 2ª Vara Cível, onde recebeu o nº 566.01.2011.017065-5. A posse do lote retornou à ré em 17.11.2011 e desde então passou a pagar as despesas de administração, conservação e limpeza diretamente à autora. Até 16.11.2011 o imóvel permaneceu na posse do promissário comprador. Não desfrutou das benfeitorias que ora são cobradas. No mérito, a planilha de débito refere-se a abril/10 como fonte da despesa de R\$10.025,85 e R\$336,01. A autora lançou cumuladamente em abril/10 despesas de períodos prescritos (que é de 3 anos). Todas as despesas anteriores a 3.12.11 foram consumidas pela prescrição. A ré não era associada referente ao referido lote e nem desfrutou dos benefícios das cobranças. O promissário comprador exerceu posse do imóvel de 9.8.03 até 16.11.2011. As taxas de manutenção criadas por associação de moradores não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado e nem aderiu ao ato que instituiu o encargo. Improcede a ação.

O julgamento foi convertido em diligência para o fins de fl.184. A

autora atendeu a letra "b" da decisão de fl.184, conforme fls.193/194.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do art.330, do CPC. A prova é essencialmente documental e consta dos autos.

A ré é proprietária do lote 148 do Condomínio Residencial Montreal. Prometera esse lote à venda em favor de Marcelo Bertuolo Felizardo. Acontece que Marcelo não deu continuidade aos pagamentos mensais concernentes ao preço do negócio e ajuizou ação em face da ré, promitente vendedora, conforme feito nº 453/06, 3ª Vara Cível local, dizendo que não tinha condições financeiras para prosseguir adimplindo as obrigações estabelecidas no compromisso particular de compra e venda, a qual foi julgada procedente, cujo compromisso foi resolvido e o imóvel retornou à posse e propriedade plena da ré. Esta foi condenada a restituir àquele promissário comprador os valores dele recebidos nos limites fixados pela r.sentença, confirmada pelo v. acórdão proferido pelo TJSP.

A autora moveu ação em face do promissário comprador Marcelo Bertuolo Felizardo para receber as despesas de administração, conservação e limpeza referente à unidade 148, concernentes ao período de novembro e dezembro/09, janeiro a dezembro/10 e janeiro a setembro/11, que foi julgada improcedente (fls.186/188) por este juízo, a qual transitou em julgado.

Reconheceu-se naquele veredicto que o ato desconstitutivo do compromisso particular de compra e venda se deu com a prolação da sentença no feito nº 453/06, da 3ª Vara Cível, qual seja, 11.1.2007, haja vista o seu efeito "ex nunc". Como as despesas cobradas eram do período posterior a essa data (novembro/09 em diante), o promissário comprador delas foi eximido. Sobre o terreno não havia edificação alguma. A ré, por ser parte naquele feito, não tinha como ignorar o efeito "ex nunc" da resolução do compromisso. O fato de ter obtido a reintegração de posse depois do trânsito em julgado não a exime das obrigações pecuniárias perante a autora pelas despesas de administração, conservação e limpeza no período de janeiro/10 a outubro/11. A demora para ser reintegrada na posse do lote foi determinada por dois fatores: o recurso de apelação interposto ao TJSP e a obrigação imputada à ora ré para depositar o valor a ser restituído ao promissário comprador. A resolução do compromisso era fato certo e incontroverso, daí os efeitos "ex nunc" desde a data da prolação da sentença pelo juízo da 3ª Vara Cível. A disputa travada entre a promitente vendedora e o promissário comprador acabou centralizada na questão dos limites da devolução dos valores anteriormente pagos pelo promissário comprador.

A ré é parte legítima para responder pelas despesas especificadas à fl.2, restrita ao período de janeiro/10 a outubro/11. Por força da determinação da letra "b" de fl.184, a autora exibiu a planilha de fls.193/194 trazendo uma novidade que tinha sido ocultada na inicial. Na planilha de fl.2 carregou a referência abril/10 que aparece na primeira linha do demonstrativo ao apontar como valor original R\$5.736,92, o qual, acrescido dos encargos moratórios, fez com que a dívida ascendesse a R\$10.025,80. Na planilha de fls.193/194 o mistério foi decodificado, pois o que aparentava dívida de abril/10 encerrava débito extenso compreendendo o período de setembro/06 até outubro/09. Se é fato que o art.290, do CPC, autoriza abranger as prestações que se vencerem no curso da lide, essa disposição não favorece a velada intenção da autora que, só depois de fls.193/194, se descobriu que o montante encerrado no valor de R\$10.025,80 compreendia o período de setembro/06 até outubro/09.

Evidente que a técnica utilizada pela autora não a beneficia, pois desde o princípio impediu a ré de apresentar defesa à altura da real pretensão da autora que surgiu codificada. Portanto, excluo da lide as despesas concentradas em 14.4.10, no importe de R\$10.025,80, pois se referem a períodos não explicitados na inicial.

Referentemente às despesas mensais de administração, conservação e limpeza verificadas em janeiro/10 até outubro/11 são da responsabilidade da ré. A demanda foi proposta em 4.12.13. O prazo prescricional das despesas é de 10 anos, nos termos do art.205, do Código Civil. Não há prazo específico no art.206, no estatuto pátrio civil, de prescrição da pretensão deduzida na inicial, razão pela qual aplica-se a regra geral do referido art.205. Nesse sentido a jurisprudência do TJSP. A hipótese não se confunde com a prevista no inciso I, do parágrafo 5°, do art.205, do CC. Mesmo se se adotasse alguns precendentes do STJ, no sentido de que esse prazo seria quinquenal, ainda assim a pretensão formulada na inicial não estaria consumida por esse prazo.

A adesão da ré à associação se deu por sub-rogação, tanto que ela própria reconhece que depois de ter sido reintegrada na posse do imóvel pagou e tem pago todas as despesas mensais devidas à autora.

Os juros de mora de 1% ao mês sobre as despesas desde a citação, conforme art.405, do CC. A autora não pode tirar proveito de seu equívoco ao propor a ação, originariamente, em face de Marcelo Bertuolo Felizardo, pelo período de novembro/09 a setembro/11. Atrasou-se consideravelmente para propor a ação em face da pessoa certa que é a ora ré, proprietária do lote. Não resta dúvida de que a ré quem responde pelas despesas reclamadas na inicial, com a ressalva acima feita, pois desfruta da condição de legítima proprietária do lote.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as despesas de administração, conservação e limpeza referentes à unidade 148 no período de janeiro/10 até outubro/11, excluindo-se da condenação o valor que aparece à fl.2 como vencido em 14-abr-10 (R\$5.736,92 ou atualizado de R\$10.025,80). Sobre os valores mensais dessas despesas incidirão correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde a data do respectivo vencimento, multa de 2%, mas os juros moratórios de 1% ao mês só incidirão a partir da citação. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas "pro-rata".

Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias de prazo para apresentar o requerimento da fase de cumprimento, nos termos do art.475-B e J, do CPC. Assim que o fizer, intime-se a ré para pagar o débito exequendo, sob pena de multa de 10%.

P. R. I.

São Carlos, 30 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA